PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº005 /2017

Lido na Sessão
Em: 12/12/17
Assinatura

ACRESCENTA O INCISO V AO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR 002/2012.

O PREFEITO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Parauapebas **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido o inciso V ao art. 18 da Lei Complementar nº 002/2012, com a seguinte redação:

> **Art.18.** (...)
>
> (...);
>
> V – remuneração compatível com a complexidade e atribuições do cargo, assegurada a revisão anual na mesma data dos demais servidores do município, e tendo como limite remuneratório o subsídio mensal recebido pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apraz-nos encaminhar para a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar n° /2017, de iniciativa da Mesa Diretora, que altera a Lei Complementar Municipal n° 002/2012, acrescendo às garantias materializadas nos demais incisos do art. 18, o inciso V, garantindo remuneração sempre compatível com a complexidade e atribuições do cargo, revisão anual sempre na mesma data dos demais servidores do município e como limite remuneratório, o subsídio mensal recebido pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Como se sabe, a Constituição de 1988 disciplinou a Organização dos Poderes, indicando o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. E, inovando, foi além, criando as "Funções Essenciais à Justiça", compreendendo o Ministério Público, os Procuradores e a Defensoria Pública.

Ministério Público, os Procuradores e a Defensoria Pública são carreiras que desempenham funções essenciais à Justiça, motivo pelo qual a Lei Maior resolveu lhes deferir especial tratamento, dentro da disciplina constitucional relativa à organização dos poderes, colocando-os ao lado do Legislativo, do Executivo e do Judiciário.

A inovadora opção do legislador constituinte decorreu da constatação de que estas carreiras desempenham funções essenciais ao estado democrático de direito em que se constitui a República Federativa do Brasil.

Dentro dessas balizas, os advogados públicos, nos quais estão incluídos os procuradores, sejam federais, estaduais ou municipais, exercem a essencial função de, independentemente do governante, defender interesses da coletividade, ligados ao interesse público, e interesses da administração na consecução de seus objetivos.

Não é sem medida que o legislador constitucional quis que "os procuradores" e, nesse passo, entendido como gênero do qual se tem as espécies procuradores municipais, estaduais e federais, tivessem tratamento diverso dos demais servidores, garantindo-lhes teto remuneratório diferenciado, qual seja, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Assim entendemos que no art. 37, inciso XI da Constituição Federal, quando o legislador disse "*os procuradores*" não fez diferenciação entre procuradores municipais, estaduais ou federais, englobando, pois a todos, sem qualquer distinção.

A nossa Carta Local, Para atualizar a Lei Orgânica à sistemática mais atual do inciso XI, do art. 37 da CF, foi editada a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016, que alterou a redação do inciso VIII, do art. 161:

> **Art. 161.** (...);
>
> (...)
>
> **VIII -** a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros do poder Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as

> vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, ***não poderão exceder os limites previstos no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal***; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016) (grifei)

Como se pode notar, desde 26/04/2016 a Lei Orgânica de Parauapebas já remete a questão dos limites de remuneração à Constituição Federal (art. 37, inciso XI) sem fazer qualquer vinculação de remuneração ao subsídio do prefeito.

Entendo, pois, que a modificação pretendida é de suma importância para não pairar quaisquer dúvidas quanto a este entendimento.

Senhores Vereadores, são estas as considerações que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar a esse Egrégio Plenário para votação, na certeza de que Vossas Excelências comungam com esta iniciativa e que não medirão esforços em discutir e aprová-lo.

Parauapebas/PA, 06 de dezembro de 2017.

Elias Ferreira de Almeida Filho
Presidente

José Francisco Amaral Pavão
Vice-Presidente

José Marcelo Filgueira Parcerinho
Primeiro Secretário

Francisca Ciza Pinheiro Martins
Segunda Secretária